

**RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÕES**

**MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2022/PPP/ALE/RO - UASG 926919**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 46.485/2022**

**INTERESSADO: SUPERINTENDENCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E SOFTWARES, COM INSTALAÇÃO, VISANDO A MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA DO PLENÁRIO**, a pedido da **Superintendência de Tecnologia da Informação**, para atender às necessidades da **Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE**, conforme descrição detalhada no Termo de Referência-TR - Anexo I do Edital.

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

**1.1.** A impugnação está prevista no item 3.1 do Edital que assim prevê:

**3.1.** Até 03 (três) dias úteis que anteceder a abertura da sessão pública, qualquer cidadão e licitante poderá IMPUGNAR o instrumento convocatório deste PREGÃO ELETRÔNICO, conforme art. 24 do Decreto Estadual nº 26.182/2021, devendo o licitante mencionar o número do pregão, o ano e o número do processo licitatório, manifestando-se preferencialmente via e-mail: [cpl@ale.ro.gov.br](mailto:cpl@ale.ro.gov.br) (ao transmitir o e-mail, o mesmo deverá ser confirmado pelo(a) Pregoeiro(a) e/ou equipe de apoio responsável, para não tornar sem efeito, pelo telefone (069) 3218-1496, ou ainda, protocolar o original junto a Sede desta Superintendência de Licitações, no horário das 07h30min. às 13h30min., de segunda-feira a sexta-feira, situada na Av. Farquar, nº 2562 – Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-189.

**1.2.** O subitem 1.1.4 do Edital designou como data da sessão inaugural deste PREGÃO ELETRÔNICO o dia **27 de janeiro de 2023, às 09h00min.** (horário de Brasília), no endereço eletrônico: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br).

**1.3.** Com efeito, extrai-se da data de recebimento dos correios eletrônicos pelas impugnantes, que enviaram as peças até **24/01/2023**, antes do prazo previsto de encerramento atinente à impugnação do edital no processo licitatório (até três dias úteis antes da abertura das propostas), estando, portanto, tempestivos.

## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

### 2. DAS IMPUGNAÇÕES:

- 2.1. **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA – ME – CNPJ/MF nº 06.213.683/0001-41.**  
✓ transmitido em 20/01/2023, às 16h14m.
- 2.2. **METDATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELLI - CNPJ/MF nº 28.584.157/0003-92.**  
✓ transmitido em 23/01/2023, às 09h37m.
- 2.3. **VISUAL SISTEMA ELETRÔNICOS LTDA - CNPJ/MF nº 23.921.349/0001-61.**  
✓ transmitido em 24/01/2023, às 11h39m.
- 2.4. **ANDRÉ LIMA DE SOUZA – EPP (TOTALTEC ENGENHARIA E TECNOLOGIA) - CNPJ/MF nº 10.720.502/0001-40.**  
✓ transmitido em 24/01/2023, às 14h18m.
- 2.5. **7LAN COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ sob o nº 07.355.957/0001-08**  
✓ transmitido em 24/01/2023, às 17h06m.

### 3. DA ANÁLISE

Por se tratar de insurgência contra requisitos estritamente técnicos relativos ao objeto, com vistas a subsidiar decisão deste Pregoeiro, submetemos os autos à apreciação e deliberação da unidade requisitante, **Superintendência de Tecnologia da Informação**, em resposta, informou o que segue:

#### SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

#### DAS ALEGAÇÕES E DO PLEITO

**A. Que o órgão esclareça se será conferido o prazo de 30 minutos para que os licitantes possam manifestar intenção de recurso, conforme entendimento jurisprudencial; ou, ainda, caso o edital permaneça inalterado neste ponto, que a fase será informada com antecedência, a fim de que todos os licitantes de desejarem manifestar intenção de recurso possam fazê-lo;**

#### DA APRECIÇÃO E CONCLUSÃO

Todos os prazos estipulados estão descritos no Edital e os demais procedimentos a serem adotados são padronizados pela CPP, não cabendo ajustamentos diferenciados para pregões específicos.

#### DO MÉRITO

---

## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

---

Diante do exposto, decido pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo os prazos e procedimentos estipulados no Edital.

**B. Que o órgão esclareça se o aviso de reabertura da sessão será feito com pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência;**

### DA APRECIÇÃO E CONCLUSÃO

Todos os prazos estipulados estão descritos no Edital e os demais procedimentos a serem adotados são padronizados pela CPP, não cabendo ajustamentos diferenciados para pregões específicos.

### DO MÉRITO

Diante do exposto, decido pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo os prazos e procedimentos estipulados no Edital.

**C. Que o órgão esclareça se, levando em consideração que o Grupo I – Lote 1 – Item 1 – TELA INTERATIVA LED/DLED TOUCH SCREEN não se enquadra em serviços de engenharia ou que se englobem nessa esfera, será necessário atender à exigência contida no item 6 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do edital;**

### DA APRECIÇÃO E CONCLUSÃO

Considerando que o pleito em questão está definido para Lote Único, é natural e de fundamental importância que todos os itens estejam intrinsecamente relacionados. O item “Das Condições de Execução” em seu subitem 9.7 especifica: “Submeter à Contratante em até 15 (quinze) dias úteis após a vigência do instrumento contratual o projeto executivo a ser conduzido pelo responsável técnico indicado na fase de habilitação, podendo sofrer alterações até à aprovação final pelo Fiscal. Após a aprovação pela Contratante, deverá ser efetuada a Anotação de Responsabilidade junto ao CREA”. Para tanto, faz-se necessário a exigência contida no item 6 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. Ademais, é natural que as instalações elétricas de todos os equipamentos exigirão análise e acompanhamento de um Engenheiro devidamente capacitado para avaliar as condições do sistema elétrico em que tais equipamentos serão instalados como forma de garantir o pleno funcionamento de todo o material fornecido, sem riscos de danos elétricos a estes próprios e ao próprio Plenário da ALE/RO.

### DO MÉRITO

Diante do exposto, decido pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo a exigência contida no item 6 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, conforme estipula o Edital.

**D. Que seja retificado o edital para determinar que a aquisição se dê por itens e não por lote, viabilizando a ampla participação; ou, subsidiariamente, caso a Administração decida por manter a disputa por lotes, roga-se que seja o Item 1 – TELA INTERATIVA LED/DLED TOUCH SCREEN retirado do Lote I, passando a formar um novo lote;**

### DA APRECIÇÃO E CONCLUSÃO

## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

---

Como forma de garantir a mais lúdima competitividade e integral legalidade do certame, propomos a eficiência técnica do agrupamento dos equipamentos e serviços, atentando não somente para a economicidade, mas também para a melhor logística no processo de fornecimento, instalação e treinamento de todos os itens que integram este certame. Por esse prisma, não cabe segmentar o processo pelas razões já explicitadas no Termo de Referência e agora ressaltadas:

Inicialmente, destacamos que conforme justificado no Termo de Referência, o processo licitatório em tela objetiva o fornecimento de equipamentos para modernização tecnológica do Plenário, cuja **natureza é única**, ou seja, **equipamentos de tecnologia da informação**. Neste sentido, a licitação por lote é mais satisfatória **do ponto de vista da eficiência técnica**, por consolidar **todas as entregas a partir de um único fornecedor vencedor do referido LOTE**, gerando assim maior eficiência na execução contratual. É de fácil percepção esse fato já no processo de entrega, haja vista que é notório o fato de que ao se utilizar de mais de um fornecedor para entrega, aumenta-se a incidência de possibilidades de atrasos, resultando em perda da eficiência técnica, atrasos na execução de serviços de instalação e, não raro, dificuldade de responsabilizar um ou outro fornecedor quando forem detectados problemas entre equipamentos de diversos fabricantes integrados a uma mesma rede.

Ademais, ressaltamos que ao agregar o quantitativo de recursos dentro de LOTE ÚNICO, consegue-se maior vantagem nos preços em relação à compra segmentada, pois há um montante maior de produtos e serviços a serem contratados de um único fornecedor ou fabricante, atendendo ao princípio da razoabilidade e da economicidade para a Administração.

Importa ainda salientar que para a perfeita aplicabilidade de recursos de tecnologia da informação, conforme escopo do processo, há a necessidade de preenchimento de todos os itens consolidados ao lote, o que garantirá que todos eles estejam disponíveis simultaneamente, haja vista que a solução pretendida necessita de todos os itens mencionados para seu uso, ratificadas inclusive no cronograma de execução e desembolso do referido processo.

Conforme legislação brasileira sobre licitação, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, suas necessidades administrativas e de fiscalização de contrato, o modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação e a melhor forma de atendimento das demandas do órgão, desde que respeitada a legislação vigente para a modalidade escolhida.

A licitação por lote é ainda mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a unificação da solução requerida, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo administrador e de uma mesma equipe de fiscalização.

A rigor, o agrupamento de vários itens num mesmo grupo não compromete a competitividade do certame, desde que várias empresas que atuam no mercado apresentem condições e aptidão para cotar todos os itens, fato que pode ser verificado na obtenção das propostas que serviram para cálculo para a precificação dos serviços a serem contratados. Importante considerar que os recursos de tecnologia de informação têm como

## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

---

principal vantagem, aproximar pessoas, encurtar distâncias, resultando em considerável ampliação da competitividade, gerando, conseqüentemente, inúmeras repercussões positivas num processo de licitação pública, dentre estas, a de aumentar a probabilidade de a Administração Pública firmar contrato mais vantajoso, haja vista que ela recebe mais propostas, beneficiando a eficiência em contratos administrativos. Na licitação ora em comento, a Administração optou por realizar a licitação em lote único, após realizar ampla pesquisa de mercado e se basear em justificativas concretas, que embasam o procedimento administrativo da presente licitação.

Por fim, importa salientar o entendimento de que, ao se licitar por lote único, deve o administrador analisar por meio dos setores técnicos acerca da viabilidade técnica e econômica de dividir-se o objeto licitatório, pois segundo Justen Filho, “a obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. (...) a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento”.

Neste diapasão, nosso entendimento técnico é que há plena justificativa para a composição do certame em LOTE ÚNICO, sendo ratificado que os itens agrupados no lote possuem a mesma natureza (equipamentos de TI), que há um elevado quantitativo de empresas brasileiras que encontra-se aptas ao pleno atendimento ao processo licitatório e que o formato em LOTE ÚNICO é mais vantajoso para a Administração.

### DO MÉRITO

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada, porquanto tempestiva, e, no mérito, decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do pedido de impugnação, mantendo dia e hora da licitação, conforme publicação inicial do Edital.

**E. Que seja esclarecido se serão aceitas telas com câmera acoplada; ou, caso contrário, que seja retificado o edital para permitir a referida especificação; ou quanto, menos, que o órgão indique 3 marcas que atendam às especificações.**

### DA APRECIÇÃO E CONCLUSÃO

Considerando que há número suficiente de fabricantes que atendem à exigência questionada de “telas com câmera acoplada”, a equipe técnica considera sem fundamento a solicitação, afinal, marcas como “DAHUA”, “HIKIVISON”, “HUAWEI” e “LG”, têm diversos modelos de “telas com câmera acoplada”.

### DO MÉRITO

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada, porquanto tempestiva, e, no mérito, decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do pedido de impugnação, mantendo dia e hora da licitação, conforme publicação inicial do Edital.

## METADATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELLI

### DAS ALEGAÇÕES E DO PLEITO

A empresa enviou documento de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico 026/2023, que foi recebido por este Pregoeiro em 23/01/2023, às 09h37m.

O requerente impugna o ato convocatório e pede a readequação necessária aos termos do Edital, alterando o seu critério de LOTE ÚNICO e readequando o Termo de Referência, desmembrando “*TODOS OS ITENS CONSTANTES DOS LOTES. PASSANDO O JULGAMENTO A SER POR ITEM OU SEPARADOS DE ACORDO COM O PERFIL (LOTE 01 - LOTE ÚNICO TELA, LOTE ÚNICO CAMERA, LOTE ÚNICO MONITOR, LOTE ÚNICO TABLET, LOTE ÚNICO SERVIÇO DE INSTALACAO E LOTE ÚNICO TREINAMENTO) de forma a garantir o caráter competitivo do certame e a busca pela proposta mais vantajosa*”.

### DA APRECIÇÃO E CONCLUSÃO

Como forma de garantir a mais lúdima competitividade e integral legalidade do certame, propomos a eficiência técnica do agrupamento dos equipamentos e serviços, atentando não somente para a economicidade, mas também para a melhor logística no processo de fornecimento, instalação e treinamento de todos os itens que integram este certame. Por esse prisma, não cabe segmentar o processo pelas razões já explicitadas no Termo de Referência e agora ressaltadas: Inicialmente, destacamos que conforme justificado no Termo de Referência, o processo licitatório em tela objetiva o fornecimento de equipamentos para modernização tecnológica do Plenário, cuja **natureza é única**, ou seja, **equipamentos de tecnologia da informação**. Neste sentido, a licitação por lote é mais satisfatória **do ponto de vista da eficiência técnica**, por consolidar **todas as entregas a partir de um único fornecedor vencedor do referido LOTE**, gerando assim maior eficiência na execução contratual. É de fácil percepção esse fato já no processo de entrega, haja vista que é notório o fato de que ao se utilizar de mais de um fornecedor para entrega, aumenta-se a incidência de possibilidades de atrasos, resultando em perda da eficiência técnica, atrasos na execução de serviços de instalação e, não raro, dificuldade de responsabilizar um ou outro fornecedor quando forem detectados problemas entre equipamentos de diversos fabricantes integrados a uma mesma rede.

Ademais, ressaltamos que ao agregar o quantitativo de recursos dentro de LOTE ÚNICO, consegue-se maior vantagem nos preços em relação à compra segmentada, pois há um montante maior de produtos e serviços a serem contratados de um único fornecedor ou fabricante, atendendo ao princípio da razoabilidade e da economicidade para a Administração.

Importa ainda salientar que para a perfeita aplicabilidade de recursos de tecnologia da informação, conforme escopo do processo, há a necessidade de preenchimento de todos os itens consolidados ao lote, o que garantirá que todos eles estejam disponíveis simultaneamente, haja vista que a solução pretendida necessita de todos os itens mencionados para seu uso, ratificadas inclusive no cronograma de execução e desembolso do referido processo.

## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

---

Conforme legislação brasileira sobre licitação, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, suas necessidades administrativas e de fiscalização de contrato, o modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação e a melhor forma de atendimento das demandas do órgão, desde que respeitada a legislação vigente para a modalidade escolhida.

A licitação por lote é ainda mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a unificação da solução requerida, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo administrador e de uma mesma equipe de fiscalização.

A rigor, o agrupamento de vários itens num mesmo grupo não compromete a competitividade do certame, desde que várias empresas que atuam no mercado apresentem condições e aptidão para cotar todos os itens, fato que pode ser verificado na obtenção das propostas que serviram para cálculo para a precificação dos serviços a serem contratados. Importante considerar que os recursos de tecnologia de informação têm como principal vantagem, aproximar pessoas, encurtar distâncias, resultando em considerável ampliação da competitividade, gerando, conseqüentemente, inúmeras repercussões positivas num processo de licitação pública, dentre estas, a de aumentar a probabilidade de a Administração Pública firmar contrato mais vantajoso, haja vista que ela recebe mais propostas, beneficiando a eficiência em contratos administrativos. Na licitação ora em comento, a Administração optou por realizar a licitação em lote único, após realizar ampla pesquisa de mercado e se basear em justificativas concretas, que embasam o procedimento administrativo da presente licitação.

Por fim, importa salientar o entendimento de que, ao se licitar por lote único, deve o administrador analisar por meio dos setores técnicos acerca da viabilidade técnica e econômica de dividir-se o objeto licitatório, pois segundo Justen Filho, “a obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. (...) a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento”.

Neste diapasão, nosso entendimento técnico é que há plena justificativa para a composição do certame em LOTE ÚNICO, sendo ratificado que os itens agrupados no lote possuem a mesma natureza (equipamentos de TI), que há um elevado quantitativo de empresas brasileiras que encontra-se aptas ao pleno atendimento ao processo licitatório e que o formato em LOTE ÚNICO é mais vantajoso para a Administração.

### DO MÉRITO

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada, porquanto tempestiva, e, no mérito, decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do pedido de impugnação, mantendo dia e hora da licitação, conforme publicação inicial do Edital.

## VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA

### DAS ALEGAÇÕES E DO PLEITO



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

---

### A1. Soluções distintas em lote único.

#### DA APRECIÇÃO E CONCLUSÃO

Como forma de garantir a mais lúdima competitividade e integral legalidade do certame, propomos a eficiência técnica do agrupamento dos equipamentos e serviços, atentando não somente para a economicidade, mas também para a melhor logística no processo de fornecimento, instalação e treinamento de todos os itens que integram este certame. Por esse prisma, não cabe segmentar o processo pelas razões já explicitadas no Termo de Referência e agora ressaltadas:

Inicialmente, destacamos que conforme justificado no Termo de Referência, o processo licitatório em tela objetiva o fornecimento de equipamentos para modernização tecnológica do Plenário, cuja **natureza é única**, ou seja, **equipamentos de tecnologia da informação**. Neste sentido, a licitação por lote é mais satisfatória **do ponto de vista da eficiência técnica**, por consolidar **todas as entregas a partir de um único fornecedor vencedor do referido LOTE**, gerando assim maior eficiência na execução contratual. É de fácil percepção esse fato já no processo de entrega, haja vista que é notório o fato de que ao se utilizar de mais de um fornecedor para entrega, aumenta-se a incidência de possibilidades de atrasos, resultando em perda da eficiência técnica, atrasos na execução de serviços de instalação e, não raro, dificuldade de responsabilizar um ou outro fornecedor quando forem detectados problemas entre equipamentos de diversos fabricantes integrados a uma mesma rede.

Ademais, ressaltamos que ao agregar o quantitativo de recursos dentro de LOTE ÚNICO, consegue-se maior vantagem nos preços em relação à compra segmentada, pois há um montante maior de produtos e serviços a serem contratados de um único fornecedor ou fabricante, atendendo ao princípio da razoabilidade e da economicidade para a Administração.

Importa ainda salientar que para a perfeita aplicabilidade de recursos de tecnologia da informação, conforme escopo do processo, há a necessidade de preenchimento de todos os itens consolidados ao lote, o que garantirá que todos eles estejam disponíveis simultaneamente, haja vista que a solução pretendida necessita de todos os itens mencionados para seu uso, ratificadas inclusive no cronograma de execução e desembolso do referido processo.

Conforme legislação brasileira sobre licitação, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, suas necessidades administrativas e de fiscalização de contrato, o modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação e a melhor forma de atendimento das demandas do órgão, desde que respeitada a legislação vigente para a modalidade escolhida.

A licitação por lote é ainda mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a unificação da solução requerida, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo administrador e de uma mesma equipe de fiscalização.



---

## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

---

A rigor, o agrupamento de vários itens num mesmo grupo não compromete a competitividade do certame, desde que várias empresas que atuam no mercado apresentem condições e aptidão para cotar todos os itens, fato que pode ser verificado na obtenção das propostas que serviram para cálculo para a precificação dos serviços a serem contratados. Importante considerar que os recursos de tecnologia de informação têm como principal vantagem, aproximar pessoas, encurtar distâncias, resultando em considerável ampliação da competitividade, gerando, conseqüentemente, inúmeras repercussões positivas num processo de licitação pública, dentre estas, a de aumentar a probabilidade de a Administração Pública firmar contrato mais vantajoso, haja vista que ela recebe mais propostas, beneficiando a eficiência em contratos administrativos. Na licitação ora em comento, a Administração optou por realizar a licitação em lote único, após realizar ampla pesquisa de mercado e se basear em justificativas concretas, que embasam o procedimento administrativo da presente licitação.

Por fim, importa salientar o entendimento de que, ao se licitar por lote único, deve o administrador analisar por meio dos setores técnicos acerca da viabilidade técnica e econômica de dividir-se o objeto licitatório, pois segundo Justen Filho, “a obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. (...) a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento”.

Neste diapasão, nosso entendimento técnico é que há plena justificativa para a composição do certame em LOTE ÚNICO, sendo ratificado que os itens agrupados no lote possuem a mesma natureza (equipamentos de TI), que há um elevado quantitativo de empresas brasileiras que encontra-se aptas ao pleno atendimento ao processo licitatório e que o formato em LOTE ÚNICO é mais vantajoso para a Administração.

### DO MÉRITO

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada, porquanto tempestiva, e, no mérito, decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do pedido de divisão em lotes, mantendo dia e hora da licitação, conforme publicação inicial do Edital.

### A2. Proibição de formação de consórcio.

### DA APRECIÇÃO E CONCLUSÃO

A conveniência em admitir ou não a participação de consórcio em procedimento licitatório é decisão meramente discricionária da Administração, conforme artigo 33 da Lei n.º 8.666/93. Sobre o tema, Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 12. ed., São Paulo: Dialética, p. 410) assevera:

O ato convocatório admitirá ou não a participação de empresas em consórcio. Trata-se de escolha discricionária da Administração Pública, o que evidentemente não significa autorização para decisões arbitrárias ou imotivadas. Admitir ou negar a participação de consórcios é o resultado de um processo de avaliação do mercado em face do objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto.

## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

---

A vedação quanto à participação de consórcio de empresas no presente procedimento licitatório não limita sua competitividade, já que a participação é recomendável quando o objeto considerado for “de alta complexidade ou vulto”, o que não é o caso do objeto sob exame. Assim, não há uma justificativa suficientemente incontestável que justifique a participação de empresas em consórcios no objeto em apreço. Ele não se reveste de alta complexidade nem tampouco é serviço de grande vulto econômico, ou seja, o edital não traz em seu Termo de Referência nenhuma característica própria que justifique a admissão de empresas em consórcio.

A admissão de consórcio em objeto de baixa complexidade e de pequeno e médio valor econômico atenta contra o princípio da competitividade, pois permitiria, com o aval da Administração Pública, a união de concorrentes que poderiam muito bem disputar entre si, violando, por via transversa, o princípio da competitividade e comprometendo a vantajosidade buscada pela Administração.

Para reforçar o argumento, vejamos o entendimento da equipe técnica do TCU, que no bojo do Acórdão 2813/2004 Primeira Câmara, assim se manifestou, verbis:

*26. O art. 33 da Lei de Licitações expressamente atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios. Está, portanto, no âmbito da discricionariedade da Administração. Isto porque, ao nosso ver, a formação de consórcio tanto pode se prestar a fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores que, de outra forma, não participariam do certame), quanto a cerceá-la (associação de empresas que, caso contrário, concorreriam entre si). Com os exemplos fornecidos pelo Bacen, vemos que é prática comum a não-aceitação de consórcios.*

Nesse sentido, justifica-se a não participação de consórcio no presente certame.

### DO MÉRITO

Diante do exposto, decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do pedido de formação de consórcio para a participação neste certame.

**B. Reformular as especificações técnicas descritas no item 2, Lote 1 do Anexo XI do Edital, a fim de que seja identificada a marca e o modelo da câmera 4MP com IA, bem como seja admitida o fornecimento de objeto similar.**

### DA APRECIÇÃO E CONCLUSÃO

As especificações técnicas mínimas descritas no referido item foram analisadas pela equipe técnica e estão em conformidade com equipamentos de marcas mundiais como “Dahua”, “Hikvision”, “Huawei”.

### DO MÉRITO

Diante do exposto, porquanto tempestivo o pedido de reforma da especificação, e, no mérito, decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do pedido.

## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

---

C. Retificar os subitens 6.1.1.1, 6.1.1.2.4.1 e 8.2.1.17 do Termo de Referência – Anexo I do Edital, a fim de que seja suficiente para comprovação da qualificação técnica, a apresentação pelas licitantes de atestados de capacidade técnica das soluções objeto do certame.

### DA APRECIACÃO E CONCLUSÃO

Considerando que o pleito em questão está definido para Lote Único, é natural e de fundamental importância que todos os itens estejam intrinsecamente relacionados. O item “Das Condições de Execução” em seu subitem 9.7 especifica: “Submeter à Contratante em até 15 (quinze) dias úteis após a vigência do instrumento contratual o projeto executivo a ser conduzido pelo responsável técnico indicado na fase de habilitação, podendo sofrer alterações até à aprovação final pelo Fiscal. Após a aprovação pela Contratante, deverá ser efetuada a Anotação de Responsabilidade junto ao CREA”. Dessa forma, a equipe técnica desta ALE/RO entende ser de fundamental importância a manutenção das exigências contidas na “Qualificação Técnica” de forma a garantir a capacidade técnica na execução dos serviços de instalação e adequação que se farão necessários para o objeto contratual. Para tanto, faz-se necessário a manutenção das exigências contida no item 6 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. A exigência de Engenheiro devidamente capacitado é fundamental para avaliar as condições do sistema elétrico em que tais equipamentos serão instalados e garantir o pleno funcionamento de todo o material fornecido, sem riscos de danos elétricos aos próprios equipamentos, bem como ao próprio Plenário da ALE/RO.

### DO MÉRITO

Diante do exposto, decido pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo a exigência contida nos itens 6.1.1.1, 6.1.1.2.4.1 e 8.2.1.17 do Termo de Referência.

D. Esclarecimentos referentes ao item 2.3 da peça impugnatória:

D1. 17.2.3. Emitir a devida autorização de serviço das manutenções preventivas e corretivas para a licitante vencedora do Grupo II.

### DA APRECIACÃO E CONCLUSÃO

Diante do exposto e considerando tratar-se de Grupo Único, a autorização de serviço das manutenções preventivas e corretivas, caso necessárias, deverão ser individualizadas por Lote, sendo o Lote I de Hardware e II de Software, ainda que da mesma licitante vencedora.

### DO MÉRITO

**Esclarecimento:** a autorização de serviço das manutenções preventivas e corretivas, caso necessárias, deverão ser individualizadas por lote, sendo o lote I de Hardware e II de Software, ainda que da mesma licitante vencedora.

D2. 18.1 Será exigido que o licitante vencedor de cada Grupo apresente, após a publicação da homologação do resultado da licitação e antes da assinatura do contrato, comprovante de prestação de garantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor global anual do contrato mediante uma das seguintes modalidades:

## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

---

### DA APRECIÇÃO E CONCLUSÃO

Diante do exposto e considerando tratar-se de Grupo Único, o valor correspondente à garantia refere-se ao valor global do contrato, ou seja, considerando o percentual de 5% (cinco por cento) da soma integral dos dois lotes e que constituem o valor total do Grupo Único.

### DO MÉRITO

**Esclarecimento:** O valor a ser considerado é o percentual de 5% (cinco por cento) da soma integral dos dois lotes e que constituem o valor total do Grupo Único.

**D3. Os valores unitário e global, portanto, não poderão ser superiores ao valor estimado pela ALE/RO, após as devidas cotações, sob pena de desclassificação.**

### DA APRECIÇÃO E CONCLUSÃO

O valor estimado para a solução pretendida encontra-se publicado na página de transparência da ALE: <https://transparencia.al.ro.leg.br/LicitacoesContratos/Licitacoes/detalhes/315> e foi obtido a partir de cotações realizadas pela ALE/RO.

### DO MÉRITO

**Esclarecimento:** O valor estimado para a solução é de R\$6.433.964,60 (seis milhões, quatrocentos e trinta e três mil, novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos), sendo este o valor máximo total a ser considerado para as propostas a serem apresentadas.

**D4. Os custos estimados foram identificados pela média das cotações conforme pesquisa de preços praticados realizada junto ao mercado local e nacional e encontram-se disponíveis para consulta no ANEXO V – Composição de Preços**

### DA APRECIÇÃO E CONCLUSÃO

O valor estimado para a solução pretendida encontra-se publicado na página de transparência da ALE: <https://transparencia.al.ro.leg.br/LicitacoesContratos/Licitacoes/detalhes/315> e foi obtido a partir de cotações realizadas pela ALE/RO. O Anexo V apresenta o modelo de planilha utilizado para a obtenção da Média Geral, publicada na página de transparência da ALE.

### DO MÉRITO

**Esclarecimento:** O valor estimado para a solução é de R\$6.433.964,60 (seis milhões, quatrocentos e trinta e três mil, novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos), sendo este o valor máximo total a ser considerado para as propostas a serem apresentadas.

**D5. Anexo XI do Edital dispõe que, quando apresentada a descrição técnica do software integrado para sistema de painel eletrônico de votação, é exigido que o produto ofertado tenha registro no INPI, deixando outras opções de registro com o mesmo peso de fora, como registro na ABES (Associação Brasileira de Empresas de Software).**

### DA APRECIÇÃO E CONCLUSÃO

## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

---

O registro do software foi solicitado no INPI (Instituto Nacional de Propriedade Industrial) pois este é um órgão regulamentador do Governo Federal.

### DO MÉRITO

**Esclarecimento:** O INPI é regulamentado pelo Governo Federal, sendo o órgão máximo para registro de patentes.

**D.6 Anexo III menciona que o objeto da licitação é REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE, o que contradiz com o objeto descrito no preâmbulo do edital.**

### DA APRECIÇÃO E CONCLUSÃO

O item 1 “**DO OBJETO**” deixa claro que o objetivo é a CONTRATAÇÃO DE PESSOA(S) JURÍDICA(S) ESPECIALIZADA(S) no fornecimento de equipamentos de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e softwares, com instalação incluída, visando a Modernização Tecnológica do Plenário da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

### DO MÉRITO

**Esclarecimento:** O pregão refere-se a aquisição direta, tal qual descrita no item 1 “DO OBJETO”.

**D7. O item 20 do Edital menciona que fazem parte deste instrumento convocatório os Anexos I, II e III. Contudo o edital apresenta diversos outros anexos, como: Anexos IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI.**

### DA APRECIÇÃO E CONCLUSÃO

Os anexos IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI são partes integrantes do Termo de Referência deste Pregão 026/2022/PPP/ALE/RO.

### DO MÉRITO

**Esclarecimento:** Os anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI são partes integrantes do Termo de Referência deste Pregão 026/2022/PPP/ALE/RO.

**D8. a) O Anexo II constante na página 23 se refere a Declaração da Resolução 09, já na página 118 o mesmo Anexo II se refere a Responsabilidade Técnica;**

### DA APRECIÇÃO E CONCLUSÃO

O Anexo II refere-se à “Declaração de Responsabilidade Técnica”, sendo parte integrante do Termo de Referência deste Pregão 026/2022/PPP/ALE/RO.

### DO MÉRITO

**Esclarecimento:** No anexo II encontra-se o modelo de “Declaração de Responsabilidade Técnica”, sendo parte integrante do Termo de Referência deste Pregão 026/2022/PPP/ALE/RO.

## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

---

D9. b) O Anexo III constante na página 24 se refere ao Modelo de Proposta, já na página 117 o mesmo Anexo III se refere ao Termo de Vistoria;

### DA APRECIÇÃO E CONCLUSÃO

O Anexo III refere-se ao “Termo de Vistoria”, sendo parte integrante do Termo de Referência deste Pregão 026/2022/PPP/ALE/RO.

### DO MÉRITO

**Esclarecimento:** No anexo III encontra-se o modelo de “Termo de Vistoria”, sendo parte integrante do Termo de Referência deste Pregão 026/2022/PPP/ALE/RO.

D10. c) O Anexo IV mencionado no edital não possui modelo e não apresenta a que se refere

### DA APRECIÇÃO E CONCLUSÃO

O Anexo IV refere-se à “Declaração de Renúncia de Vistoria”, conforme previsto no item 7 (DA VISITA TÉCNICA), subitem 7.4, sendo parte integrante do Termo de Referência deste Pregão 026/2022/PPP/ALE/RO.

### DO MÉRITO

**Esclarecimento:** O Anexo IV refere-se à “Declaração de Renúncia de Vistoria”, sendo parte integrante do Termo de Referência deste Pregão 026/2022/PPP/ALE/RO.

D11. d) O anexo V mencionado na página 115 se refere a Planilha de Composição de Preços. Já na página 116 o mesmo Anexo V se refere a Declaração de Renúncia de Vistoria.

### DA APRECIÇÃO E CONCLUSÃO

O Anexo V refere-se ao modelo de planilha utilizado para a obtenção da Média Geral, publicada na página de transparência da ALE, conforme já esclarecido acima, sendo parte integrante do Termo de Referência deste Pregão 026/2022/PPP/ALE/RO.

### DO MÉRITO

**Esclarecimento:** O Anexo V apresenta o modelo de planilha utilizado para a obtenção da Média Geral, publicada na página de transparência da ALE, sendo parte integrante do Termo de Referência deste Pregão 026/2022/PPP/ALE/RO.

D12. d) O item 3.1 do Edital estabelece que as Impugnações sejam preferencialmente encaminhadas por e-mail, contudo, a opção de encaminhar a impugnação via portal COMPRASNET foi excluída. Além disso, no mesmo item é exigido que ao encaminhar a impugnação por e-mail, a empresa licitante deve realizar ligação telefônica para a CPP para confirmar o recebimento.

### DA APRECIÇÃO E CONCLUSÃO

## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

---

Os meios de comunicação com a CPP e de todos os demais encaminhamentos relativos ao Pregão estão definidos no Edital e são procedimentos padronizados que atendem à legislação vigente.

### DO MÉRITO

**Esclarecimento:** Os procedimentos de impugnação e demais encaminhamentos estão definidos no instrumento editalício.

Em atendimento ao Despacho nº 011/2023/ CPP/ALE/RO, de 25 de janeiro de 2023, seguem os respectivos esclarecimentos aos pedidos de impugnação ao Termo de Referência protocolados pelas empresas **ANDRÉ LIMA DE SOUZA – EPP (TOTAL TEC ENG e TEC**, transmitido em 24/01/2023, às 14h18m) e **7LAN COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** (transmitido em 24/01/2023, às 17h06m).

### ANDRÉ LIMA DE SOUZA (TOTAL TEC ENGENHARIA E TECNOLOGIA)

### DAS ALEGAÇÕES E DO PLEITO

Consta no TR: “23.1. Para os equipamentos e software fornecidos e instalados e os serviços a eles relacionados objetos deste Termo de Referência: no mínimo de 36 (trinta e seis) meses, contra defeitos de fabricação, defeitos técnicos ou impropriedades, a contar da data de emissão do Termo de Recebimento Definitivo e atesto da nota fiscal / fatura.” – 8070/90 – Código de Defesa do Consumidor. O prazo de garantia legal é de 90 dias. Quando a fábrica dá 12 meses de garantia. Art. 26 II – 90 dias de garantia para produtos duráveis. Afronta o Art. 5º - Ninguém é obrigado a fazer externo em lei.

No TR deixa explícito que o prazo para produtos não poderá ser inferior a 3 (três) anos. Ficando abusivo e prejudicando os participantes.

### DA APRECIÇÃO E CONCLUSÃO

Considerando que o prazo de garantia na aquisição dos equipamentos, bem como as regras para sua manutenção em caso de defeito ou até mesmo sua substituição estão devidamente explicitadas no Termo de Referência, a equipe técnica entende que as regras “gerais” de garantia não se aplicam, já que as empresas interessadas no pleito têm total liberdade para estimar os custos advindos dessa garantia especificada pelo prazo previsto.

Cabe ainda salientar que o valor estimado para a aquisição já prevê os custos da garantia solicitada e tão necessária para garantir a continuidade ininterrupta dos serviços prestados à população pela ALE/RO. A manutenção do funcionamento ininterrupto de todos os equipamentos previstos neste pleito licitatório é fundamental para a continuidade dos serviços legislativos e, por isso mesmo, justifica-se a solicitação da referida garantia.

O valor estimado do pleito pode ser verificado na página da transparência da ALE/RO, através do link: <https://transparencia.al.ro.leg.br/LicitacoesContratos/Licitacoes/detalhes/315>.

### DO MÉRITO

Diante do exposto, porquanto tempestivo o pedido de reforma da especificação exigida no Termo de Referência para a garantia dos equipamentos e serviços, e, no mérito, decido pelo **NÃO PROVIMENTO**



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

---

do pedido, uma vez que caberá às empresas considerarem, em suas propostas, os respectivos custos advindos da garantia solicitada.

### 7LAN COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

#### DAS ALEGAÇÕES E DO PLEITO

Para garantir a competitividade do certame, receber tempestivamente a presente impugnação, determinando-se o seu imediato processamento. Julgar procedente o presente pleito, para que seja efetuada a retificação do edital no que diz respeito à cumulação em LOTE dos itens constantes, a fim de que estes sejam adquiridos por itens, isoladamente, ou aceite a participação em consorcio, possibilitando assim a ampliação da participação dos interessados. a maior concorrência e, conseqüentemente, a efetiva busca pela melhor proposta pela Administração Pública, conforme acima demonstrado.

E determine a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme Art. 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

#### DA APRECIÇÃO E CONCLUSÃO

Como forma de garantir a mais lúdima competitividade e integral legalidade do certame, propomos a eficiência técnica do agrupamento dos equipamentos e serviços, atentando não somente para a economicidade, mas também para a melhor logística no processo de fornecimento, instalação e treinamento de todos os itens que integram este certama. Por esse prisma, não cabe segmentar o processo pelas razões já explicitadas no Termo de Referência e agora ressaltadas:

Inicialmente, destacamos que conforme justificado no Termo de Referência, o processo licitatório em tela objetiva o fornecimento de equipamentos para modernização tecnológica do Plenário, cuja **natureza é única**, ou seja, **equipamentos de tecnologia da informação**. Neste sentido, a licitação por lote é mais satisfatória **do ponto de vista da eficiência técnica**, por consolidar **todas as entregas a partir de um único fornecedor vencedor do referido LOTE**, gerando assim maior eficiência na execução contratual. É de fácil percepção esse fato já no processo de entrega, haja vista que é notório o fato de que ao se utilizar de mais de um fornecedor para entrega, aumenta-se a incidência de possibilidades de atrasos, resultando em perda da eficiência técnica, atrasos na execução de serviços de instalação e, não raro, dificuldade de responsabilizar um ou outro fornecedor quando forem detectados problemas entre equipamentos de diversos fabricantes integrados a uma mesma rede.

Ademais, ressaltamos que ao agregar o quantitativo de recursos dentro de LOTE ÚNICO, consegue-se maior vantagem nos preços em relação à compra segmentada, pois há um montante maior de produtos e serviços a serem contratados de um único fornecedor ou fabricante, atendendo ao princípio da razoabilidade e da economicidade para a Administração.

Importa ainda salientar que para a perfeita aplicabilidade de recursos de tecnologia da informação, conforme escopo do processo, há a necessidade de preenchimento de todos os itens consolidados ao lote, o que garantirá que todos eles estejam disponíveis simultaneamente, haja vista que a solução pretendida necessita de todos

## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

---

os itens mencionados para seu uso, ratificadas inclusive no cronograma de execução e desembolso do referido processo.

Conforme legislação brasileira sobre licitação, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, suas necessidades administrativas e de fiscalização de contrato, o modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação e a melhor forma de atendimento das demandas do órgão, desde que respeitada a legislação vigente para a modalidade escolhida.

A licitação por lote é ainda mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a unificação da solução requerida, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo administrador e de uma mesma equipe de fiscalização.

A rigor, o agrupamento de vários itens num mesmo grupo não compromete a competitividade do certame, desde que várias empresas que atuam no mercado apresentem condições e aptidão para cotar todos os itens, fato que pode ser verificado na obtenção das propostas que serviram para cálculo para a precificação dos serviços a serem contratados. Importante considerar que os recursos de tecnologia de informação têm como principal vantagem, aproximar pessoas, encurtar distâncias, resultando em considerável ampliação da competitividade, gerando, conseqüentemente, inúmeras repercussões positivas num processo de licitação pública, dentre estas, a de aumentar a probabilidade de a Administração Pública firmar contrato mais vantajoso, haja vista que ela recebe mais propostas, beneficiando a eficiência em contratos administrativos. Na licitação ora em comento, a Administração optou por realizar a licitação em lote único, após realizar ampla pesquisa de mercado e se basear em justificativas concretas, que embasam o procedimento administrativo da presente licitação.

Por fim, importa salientar o entendimento de que, ao se licitar por lote único, deve o administrador analisar por meio dos setores técnicos acerca da viabilidade técnica e econômica de dividir-se o objeto licitatório, pois segundo Justen Filho, “a obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. (...) a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento”.

Neste diapasão, nosso entendimento técnico é que há plena justificativa para a composição do certame em LOTE ÚNICO, sendo ratificado que os itens agrupados no lote possuem a mesma natureza (equipamentos de TI), que há um elevado quantitativo de empresas brasileiras que se encontra aptas ao pleno atendimento ao processo licitatório e que o formato em LOTE ÚNICO é mais vantajoso para a Administração.

Quanto à participação de empresas em regime de consórcio, a equipe técnica da ALE/RO entende que a conveniência em admitir ou não a participação de consórcio em procedimento licitatório é decisão meramente discricionária da Administração, conforme artigo 33 da Lei n.º 8.666/93. Sobre o tema, Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 12. ed., São Paulo: Dialética, p. 410) assevera:

## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

---

*O ato convocatório admitirá ou não a participação de empresas em consórcio. Trata-se de escolha discricionária da Administração Pública, o que evidentemente não significa autorização para decisões arbitrárias ou imotivadas. Admitir ou negar a participação de consórcios é o resultado de um processo de avaliação do mercado em face do objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto.*

A vedação quanto à participação de consórcio de empresas no presente procedimento licitatório não limita sua competitividade, já que a participação é recomendável quando o objeto considerado for “de alta complexidade ou vulto”, o que não é o caso do objeto sob exame. Assim, não há uma justificativa suficientemente incontestável que justifique a participação de empresas em consórcios no objeto em apreço. Ele não se reveste de alta complexidade nem tampouco é serviço de grande vulto econômico, ou seja, o edital não traz em seu Termo de Referência nenhuma característica própria que justifique a admissão de empresas em consórcio.

A admissão de consórcio em objeto de baixa complexidade e de pequeno e médio valor econômico atenta contra o princípio da competitividade, pois permitiria, com o aval da Administração Pública, a união de concorrentes que poderiam muito bem disputar entre si, violando, por via transversa, o princípio da competitividade e comprometendo a vantajosidade buscada pela Administração.

Para reforçar o argumento, vejamos o entendimento da equipe técnica do TCU, que no bojo do Acórdão 2813/2004 Primeira Câmara, assim se manifestou, verbis:

*26. O art. 33 da Lei de Licitações expressamente atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios. Está, portanto, no âmbito da discricionariedade da Administração. Isto porque, ao nosso ver, a formação de consórcio tanto pode se prestar a fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores que, de outra forma, não participariam do certame), quanto a cerceá-la (associação de empresas que, caso contrário, concorreriam entre si). Com os exemplos fornecidos pelo Bacen, vemos que é prática comum a não-aceitação de consórcios.*

Nesse sentido, justifica-se a não participação de consórcio no presente certame.

### DO MÉRITO

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada, porquanto tempestiva, e, no mérito, decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do pedido de impugnação, tanto naquilo que se refere à divisão do objeto em lotes quanto a participação de empresas em regime de consórcio, mantendo dia e hora da licitação, conforme publicação inicial do Edital.

---

**Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO**

---

#### **4. DA DECISÃO DO PREGOEIRO**

Isto posto, primando pelos princípios e dispositivos legais aplicáveis ao pleito, bem como ao próprio Edital de Licitação, decido por **ACOLHER E NEGAR PROVIMENTO** aos pedidos de impugnações supracitados.

A integra das impugnações e respectivas respostas estão disponibilizadas no portal: <https://transparencia.al.ro.leg.br/LicitacoesContratos/Licitacoes/detalhes/315>

O Edital e seus anexos nos demais termos permanecem inalterados, neste ato ratificados, inclusive quanto à data de abertura do certame prevista para o dia 27 de janeiro de 2023, às 09:00 horas de Brasília/DF.

Porto Velho/RO, 25 de janeiro de 2023.

Everton José dos Santos Filho  
Pregoeiro CPP/ALE/RO